

Subemenda à Emenda nº 1-CMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade da pesca como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 55.**

.....

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de- benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca.” (NR)

“**Art. 57.**

.....

§ 9º Os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 58.

.....
§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. No período do defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.”

“Art. 19.

.....
XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso no valor do piso salarial da categoria; ou no valor do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.” (NR)

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exerçerem outra atividade profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator